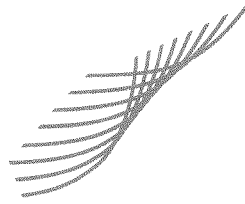
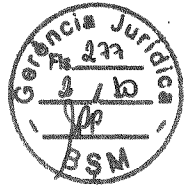


BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



BSM – BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/10

ACUSADAS:

TOV CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

MARIA GUSTAVA BROCHADO HELLER BRITTO

TURMA JULGADORA Nº 3:

LUIZ FORBES (RELATOR), CARLOS EDUARDO MONTEIRO E PEDRO TESTA

EXPOSIÇÃO INICIAL DO RELATOR

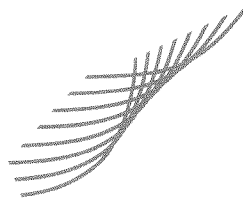
RELATÓRIO PRELIMINAR

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em 16-04-2010 pelo Diretor de Autorregulação (“DAR”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), através de Termo de Acusação de mesma data, contra a TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“TOV” ou “Corretora”) e sua então diretora para o mercado de ações, Sra. Maria Gustavo Brochado Heller Britto (“Maria Gustavo”); esta e aquela, em conjunto, aqui referidas como “Acusadas”.

2. O Termo de Acusação foi formulado a partir dos “fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no relatório de auditoria nº 22/09” (fl.1), alentado documento (fls. 9 a 43) produzido pela Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes (“GAP”) da BSM.

1

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



3. Esse relatório de auditoria ("Relatório 2009"), que foi concluído e enviado às Acusadas e ao DAR em 20-07-2009, analisou e abrangeu todas as atividades operacionais da TOV entre 10-02-2009 e 13-03-2009, e apontou múltiplas "não conformidades" da Corretora "em relação à legislação e à regulamentação aplicáveis aos mercados de títulos e valores mobiliários" (fl. 10).

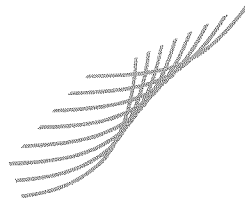
4. Tais "não conformidades" foram categorizadas pela GAP em oito diferentes "processos", segundo a nomenclatura habitual dessa área de auditoria, a saber: cadastro; ordens; integridade; risco; recursos humanos; tecnologia da informação; *home broker* e clubes de investimento.

5. Cada qual desses "processos" – ou controles de atuação –, por sua vez, foi aberto em seus componentes mais importantes, que no total somaram 21 referências ou pontos principais; desde o "preenchimento incorreto, ausência de informações ou de documentos no cadastro de clientes", até a "composição de carteiras de investimento em desacordo com os limites estabelecidos na regulamentação" (fls. 11 e 12). Com a indicação de "não conformidades" em todos os campos de estudo.

6. Além disso, a GAP, após transcrever os comentários, justificativas ou contestações da Corretora quanto a todas as "não conformidades" apontadas, item por item; e de sempre referir a legislação ou regulamentação vigente aplicável no ponto ou caso específico; atribuiu uma "nota", isto é, um grau de risco a cada qual dos processos.

7. E esse grau foi considerado alto em praticamente todos os processos auditados, inclusive no de "risco", propriamente dito; tanto pela insuficiente prevenção à lavagem de dinheiro através da Corretora, quanto pela ausência ou deficiência de estrutura da TOV para controle e monitoramento de seu risco operacional, de liquidez e de mercado.

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



8. Apenas a tecnologia da informação na Corretora deixou de ser avaliada como um processo de alto risco, recebendo grau de risco médio.
9. E releva notar que nenhum dos processos da TOV foi considerado pela GAP como de baixo risco.
10. Tais levantamentos e avaliações da GAP quanto às “não conformidades” gerais da TOV, somaram-se aos fatos levantados em duas reclamações ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da BSM, movidas contra a Corretora.
11. Essas reclamações deram origem aos processos de MRP nº 55/09 e nº 56/09, instaurados em 22-05-2009 e em 9-06-2009, respectivamente; ambos atinentes a alegadas falhas no sistema de *home broker* da TOV.
12. Disso tudo, provavelmente, o rigorismo e a precisa articulação do Termo de Acusação. Peça acusatória construída passo a passo; abordando um a um os eventuais desleixos, falhas, “não conformidades” ou infrações imputáveis a cada uma das coacusadas.
13. Na verdade o Termo de Acusação elenca, justificando pormenorizadamente por que assim o faz, 12 grupos diversos de infrações teoricamente cometidas pela Corretora; e uma alegada dupla infração de responsabilidade por parte da coacusada Maria Gustavo.
14. Todos os grupamentos de infrações atribuídos no termo de Acusação à TOV foram acrescidos de falhas estruturais ou deficiências de contro es administrativo-operacionais também apresentadas pela Corretora, segundo a GAP. Em infringência aos dispositivos legais ou regulamentares que a cada passo o documento indica e refere

3

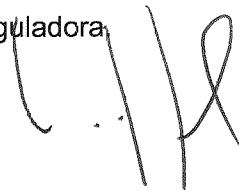
15. Já Maria Gustava foi acusada “somente” por infração aos termos do artigo 4º, § único, da ICVM nº 387/03, e também ao artigo 10 da ICVM nº 301/99; “na medida em que, no exercício do cargo de diretora para o mercado de ações é [era] a responsável pelo cumprimento dos dispositivos das citadas normas [todas as normas alegadamente infringidas pela TOV]” (fls. 7 e 8).

16. Porém, é redundante e despicando repetir neste relatório todos os 12 grupos de infrações atribuídos pela GAP à TOV. Porque o Termo de Acusação, peça processual que considero incorporada neste documento, já os apresentou, referiu e esmiuçou, com riqueza de detalhes (fls. 1 a 7).

17. Assim como o referido Relatório 2009 da GAP, em todas as suas bem elaboradas e bastante objetivas 34 folhas – nunca maçudas, apesar de extensas –, abriu em detalhes todas as acusações formuladas contra as Acusadas; clareando quaisquer fatos ou fundamentos acusatórios que pudessem ter ficado obscuros no sintético Termo de Acusação.

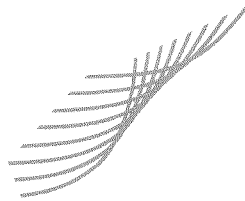
18. E ainda sobre o Termo de Acusação, é importante observar que, no final do documento, ao mesmo tempo em que lhes assinava prazo de 30 dias para apresentação de suas defesas, o DAR informou as Acusadas que poderiam propor a celebração de um Termo de Compromisso, conforme permitido no artigo 46 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

19. Pois bem, em 19-05-2010, as Acusadas ofereceram defesa conjunta, em apenas seis folhas, e manifestaram a intenção de firmar um Termo de Compromisso com a BSM, cujas condições deveriam ser “tratadas” a posteriori com a autorreguladora.



4

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



20. Quanto à defesa das Acusadas, o que elas fizeram foi, ao fim e ao cabo, negar completamente todo o arrazoado e o embasamento do Termo de Acusação. Seja porque algumas das alegações infracionais já estariam sanadas; outras, em fase de resolução; e algumas outras – tais como as apontadas nos dois processos de MRP antes considerados – não poderiam ser imputadas à TOV, logo muito menos à Maria Gustavo.

21. Aliás, a redação do último item da defesa, referente à coacusada Maria Gustavo, resume e dá o tom geral da linha de negação do Termo de Acusação: "(...) considerando que a TOV não cometeu qualquer das infrações à ela imputadas, nada poderá ser imputado à sua Diretora Responsável" (*sic*, fl. 54).

22. Em 21-06-2010 as Acusadas propuseram afinal à BSM uma proposta de celebração de Termo de Compromisso, "consubstanciada na quantia de R\$ 30.000,00..." (fl. 79).

23. Entretanto, em 15-07-2010, o Conselho de Supervisão da BSM ("CS"), em reunião ordinária, "em razão de indícios de infrações graves" que transpareciam contra as Acusadas, no processo administrativo contra elas instaurado, condicionou a aceitação do Termo de Compromisso, "inicialmente ao incremento dos valores a serem pagos pelos compromitentes" (fl. 165).

24. Destarte, por decisão do CS, para que o Termo de Compromisso fosse aceito, a TOV precisaria pagar R\$ 250.000, à BSM; e Maria Gustavo, por sua vez, outros R\$ 50.000,00 à autorreguladora.

25. Além disso, o CS estipulou que a TOV deveria "se comprometer a apresentar parecer elaborado por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, atestando a adoção dos aperfeiçoamentos de seus controles internos..." (fl. 165).

C. J. R. 5

26. Comunicadas de tal decisão do CS, as Acusadas protocolaram junto à BSM, em 31-08-2010 uma forte manifestação contra a determinação dessas exigências, e sua validade jurídica; embora usando de linguagem à primeira vista aparentemente cordata:

- Tanto a TOV Corretora como a Sra. Maria Gustavo Heller Britto concordam com as condicionantes acima deliberadas;
- Comprometem-se a pagar os montantes requeridos tão logo sejam demonstrados:
 1. Os fundamentos legais de sua cobrança;
 2. Os parâmetros e limites de sua fixação (*sic*, fl. 174, grifos omitidos).

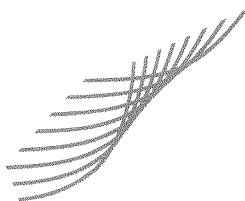
27. Na verdade, a Corretora contestou todas as imposições do CS para a aceitação do Termo de Compromisso, começando sua argumentação da seguinte forma: “a partir de ciência da deliberação do Conselho de Supervisão, passamos a analisar profundamente a questão do embasamento jurídico processual da cobrança de um valor pecuniário de grande monta...” (fl. 174).

28. Em razão dessa contestação da autonomia e competência da autorreguladora para impor condicionantes – especialmente financeiras – em termos de compromisso, em 03-09-2010, o DAR e a Gerência Jurídica da BSM (“GJUR”) oficiaram às Acusadas, demonstrando-lhes o fundamento jurídico de tais determinações.

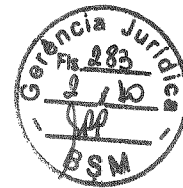
29. Em 08-09-2010 as Acusadas voltaram a reiterar, *mutatis mutandis*, os mesmos questionamentos às decisões do CS.

[Handwritten signature] 6

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



30. Foi então que, baseando-se no propositado descumprimento por parte das Acusadas daquelas deliberações do CS, o DAR comunicou-lhes através de ofício específico (fls. 209 e 210), que o processo administrativo contra elas instaurado, prosseguiria conforme a praxe, até final julgamento.

31. Em 1º-02-2010, a GJUR apresentou um cuidadoso parecer jurídico (fls. 218 a 234), ponderando uma a uma todas as acusações oferecidas contra as Acusadas, *vis-à-vis* as defesas e contestações por estas apresentadas – sempre, claro, à melhor luz dos fatos do processo.

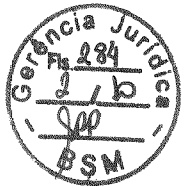
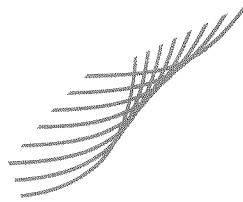
32. Concluiu a GJUR pela imposição de penalidades administrativas, autorizadas pelo artigo 28 do Estatuto Social da BSM, tanto à TOV Corretora quanto à Diretora Maria Gustavo –, uma vez que ambas infringiram “normas legais e regulamentares do mercado” (fl. 233) – sem especificar, entretanto, o quantum ou a composição das respectivas sanções.

33. Em 22-02-2011, as Acusadas, manifestando grande braveza e “indignação”, com relação ao parecer jurídico e o próprio processo da BSM, enviaram uma curiosa correspondência, endereçada ao DAR, mas com cópias para todos os membros do CS; todos os membros do Colegiado da CVM e dois superintendentes da Autarquia; e para o gerente da GJUR e uma das advogadas da área.

34. Na realidade, uma estranha e despropositada correspondência, sem amparo ético ou lógico, e nenhum efeito prático.

7

BSM



BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

35. Porque o processo administrativo foi distribuído em 24-02-2011, por sorteio, à "Turma 3" do CS, composta por este relator, e mais os conselheiros Carlos Eduardo Monteiro e Pedro Testa.

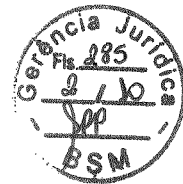
36. Depois, em 03-06-2011, sentindo precisar de novas informações sobre o status da TOV com relação às falhas estruturais e possíveis cometimentos de infrações administrativas e regulamentares anteriormente apontadas, solicitei ao DAR que mandasse apurar, talvez através de nova auditoria, o quadro geral de adequação e cumprimento das regras de mercado pela Corretora.

37. Então, em 01-08-2011, o DAR encaminhou-me um resumo, uma sinopse, ainda não de todo concluída, sobre uma nova auditoria da TOV, cobrindo o período de 07-02-2011 a 04-03-2011.

38. Ora, desta recente avaliação sintética da conduta operacional e administrativa da Corretora, resulta que, a) vários dos pontos negativos identificados na auditoria anterior, base do processo administrativo, foram recorrentes na última auditoria; b) os graus de risco dos processos da Corretora modificaram-se, para baixo ou para cima, com melhora em alguns, e piora em outros; c) não só não houve o saneamento geral dos problemas da Corretora, como surgiram até algumas "não conformidades" novas – poucas, isso é verdade.

39. Ou seja, não é possível dizer, a partir dos levantamentos adicionais da GAP, que a Corretora tenha enfim atuado dentro de uma maior conformidade às normas regulamentares da BSM e às melhores exigências do mercado.

8



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

40. Prorrogado o prazo para julgamento do processo, a meu pedido, por diferentes circunstâncias, definiu-se, afinal, a data para julgamento do feito pela turma: o dia 29-09-2011.

41. Posto isso, nos termos do artigo 34 do Regulamento Processual da BSM, as Acusadas deverão tomar conhecimento deste relatório pelo menos 10 dias antes daquela data de julgamento.

42. Ademais, durante a sessão de julgamento, conforme disposto no artigo 35 daquele Regulamento, as Acusadas poderão fazer sustentações orais, e ser assistidas por seus respectivos advogados.

43. É o relatório preliminar.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.


Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro-Relator